



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.229 - PR (2014/0093642-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : STELLA TODESCATO FORNAZARI
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RICARDO AUGUSTO DEWES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV OU DE OUTRA FONTE NORMATIVA PRÉVIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. CIRCUNSTÂNCIA ATESTADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante busca afastar a incidência de imposto de renda sobre valores pagos pelo empregador no contexto de rescisão do contrato de trabalho. Sustenta, em suma, que a referida verba possui natureza indenizatória.
2. Contudo, o acórdão recorrido atesta que "não existem provas nos autos que demonstrem a existência de tal programa de demissão voluntária" e que "ressai cristalino que os valores pagos foram pagos por livre iniciativa do empregador" (fl. 184).
3. Em precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que "As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas" (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/10/2009).
4. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.229 - PR (2014/0093642-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **STELLA TODESCATO FORNAZARI**
ADVOGADOS : **FABIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
RICARDO AUGUSTO DEWES
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR DEMISSÃO. VERBA DE LIBERALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO.

1. A análise dos autos demonstra que o pagamento realizado a título de 'Indenização a Título de Incentivo à Demissão', constante no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não pode ser confundida com aquela paga em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV).

2. Não existem provas nos autos que demonstrem a existência de tal programa de demissão voluntária. Ressaí cristalino que os valores pagos foram pagos por livre iniciativa do empregador, sendo pago por liberalidade do empregador e levando em consideração, individualmente, cada empregado a ser demitido.

3. Segundo recente entendimento do STJ, a verba paga por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho é aquela que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas.

4. A verba paga por liberalidade pelo empregador não tem natureza indenizatória, mas sim caráter eminentemente remuneratório. Portanto, por não possuírem caráter indenizatório, representam acréscimo patrimonial, e, como tal, configura fato gerador para incidência do imposto de renda.

5. Assim sendo, possuindo a verba em testilha (indenização a título de incentivo à demissão) natureza remuneratória, o seu pagamento configura acréscimo patrimonial e, como tal, é passível de tributação pelo imposto de renda. Na decisão agravada, concluí que o acolhimento da pretensão recursal esbarra

no óbice da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, a agravante sustenta, em suma, que o pagamento realizado por seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-empregador consiste em "conduta costumeira e em tudo semelhante ao conhecido PDV" (fl. 251).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 250-255).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.229 - PR (2014/0093642-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.5.2014.

A irresignação não merece acolhida.

A agravante busca afastar a incidência de imposto de renda sobre valores pagos pelo empregador no contexto de rescisão do contrato de trabalho. Sustenta que a referida verba possui natureza indenizatória.

Contudo, o acórdão recorrido atesta que "não existem provas nos autos que demonstrem a existência de tal programa de demissão voluntária" e que "ressai cristalino que os valores pagos foram pagos por livre iniciativa do empregador" (fl. 184).

Em precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que "As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas". Em consequência, prevaleceu a conclusão de que sobre tais valores há incidência de imposto de renda, porquanto não possuem natureza indenizatória" (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/10/2009).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0093642-5

AgRg no
REsp 1.450.229 / PR

Números Origem: 201400936425 50011892220134040000 50012027020134047000 52481
PR-50012027020134047000 TRF4-50011892220134040000

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STELLA TODESCATO FORNAZARI
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RICARDO AUGUSTO DEWES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STELLA TODESCATO FORNAZARI
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RICARDO AUGUSTO DEWES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.